



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2017.8382

Objeto: PE 059-A/2017.

INFORMAÇÃO

Aportam os autos neste DCA, após análise de recurso impetrado pela empresa MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, contra decisão que a desclassificou, tendo sido os autos analisados pela Procuradoria e Comissão instituída pela Portaria nº 501, de 21 de maio de 2018.

Não obstante o entendimento de desclassificação pela pregoeira subscritora, restou entendimento pela reclassificação da empresa citada, nos termos que seguem:

1. Carga Horária divergente da determinada em Edital – entendeu a Procuradoria pela possibilidade de aceitação da proposta apresentada, conforme Parecer e Despacho anexos. Vejamos:

“PARECER GPAPJ SO Nº244 /2018: (...) Neste ponto do erro da carga horária hora/dia, entendo como excesso de formalismo e que, por este excesso, acaba suprimindo, em parte, o objetivo da licitação, o que no todo é prejudicial aos interesses deste egrégio Tribunal (...).”

“DESPACHO GPAPJ Nº 392/2018 Acolho o Parecer GPAPJ SO Nº244 / 2018, ID 416968, da Procuradora relatora, cuja ementa é a seguinte, in verbis: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059-A/2017. ANÁLISE E DELIBERAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS APRESENTADOS. LEI 8.666 DE 1993; DECRETO 3000/1999; ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; DOUTRINA PÁTRIA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DE PONTOS. (...)”

2. Inexequibilidade da Proposta – Entendeu a Procuradoria pela possibilidade de comprovação de exequibilidade pela empresa em questão:

“PARECER GPAPJ SO Nº244 /2018: (...) Se mantiver seu entendimento, que seja dado o direito do contraditório e ampla defesa para a empresa MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI para se pronunciar acerca da viabilidade da sua proposta. (...)”

...ll

Encaminhados os autos à Comissão instituída pela Portaria nº 501, de 21 de maio de 2018, entendeu a referida Comissão pela possibilidade de comprovação de exequibilidade da empresa MEGA SERVICE, conforme informação anexa, cujo trecho transcrevemos a seguir:

(...)Na manifestação da extinta comissão ficou consignado sobre a ausência previsão expressa de critério objetivo no edital para aferir a exequibilidade da proposta da empresa, porém, consta, expressamente, as medidas caso se evidencie indícios de inexigibilidade, cabendo ao pregoeiro proceder conforme o item 8 do edital.(...)

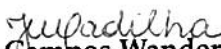
Desta forma, não obstante o entendimento desta Pregoeira no sentido de que a tabela de exequibilidade acostada aos autos é exata, procedemos à reclassificação da empresa MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI., para que, no prazo de 48h, contado da mensagem no chat do licitações-e:

1. Retifique sua proposta, conforme orientação da Procuradoria Administrativa deste Tribunal de Justiça, indicando a carga horária correta, posto que a incorreção foi entendida como mero erro material, que não afetou a formulação da proposta; e

2. Comprove a exequibilidade de sua proposta, conforme orientação da Procuradoria Administrativa e da Comissão instituída pela Portaria nº 501/2018.

São as informações.

Maceió, 4 de junho de 2018.


Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeira



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PODER JUDICIÁRIO/AL

PROCESSO: 2017/8382

ASSUNTO: Solicitações

REQUERENTE: André Bonaparte Santos

PARECER GPAPJ SO Nº244 /2018

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059-A/2017. ANÁLISE E DELIBERAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS APRESENTADOS. LEI 8.666 DE 1993; DECRETO 3000/1999; ACÓRDÃOS TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; DOCTRINA PÁTRIA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DE PONTOS.

Retornam os autos a esta Procuradoria para análise e deliberação dos recursos apresentados contra decisão inicial da Pregoeira referente a licitação visando a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo.

É, em síntese, o relatório.

Os recursos foram interpostos, tempestivamente¹, contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI para o Lote Único do certame licitatório em tela.

Sendo assim, não havendo nenhum vício quanto a interposição dos recursos, a Pregoeira analisou o mérito dos mesmos.

Três foram as empresas que apresentaram seus motivos contra decisão da Pregoeira, são elas: MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, ACR – SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI e ÊXITO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

A empresa ÊXITO SERVIÇOS GERAIS LTDA alega que o prazo de experiência de 03 (três) anos viola o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Tal alegação não deve prosperar, pois como consta na decisão da pregoeira, tal assunto já fora impugnado ao edital pela referida empresa e sendo julgado improcedente.

Conforme consta nos autos, a Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, anexo VII, item 10.6, a administração pública poderá exigir do licitante certos requisitos, conforme transcrito abaixo.

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação. (grifo nosso)

Este tipo de requisito já fora analisado pelo Tribunal de Contas da União², que entendeu, naquela ocasião, ser possível como exigência para as empresas qualificação técnico-operacional por período igual ou superior a três anos.

Na licitação de serviços de natureza continuada é factível fixar as seguintes exigências de qualificação técnico-operacional: (i) para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado de execução de contrato com mínimo de 20 postos e, para contratação de mais de 40 postos, atestado com mínimo de 50% dos postos; e (ii) atestado de execução de serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período igual ou superior a 3 anos.

Representação relativa a pregão eletrônico conduzido pelo TRT-6ª Região para a contratação de serviços de vigilância armada apontara possível restrição à competitividade do certame, em face de exigência de comprovação de que a empresa tivesse prestado os serviços licitados em quantitativo mínimo de oito postos de trabalho por pelo menos um ano. Em juízo de mérito,

o relator concluiu pela regularidade da exigência, destacando, em seu fundamento, o recente Acórdão 1214/2013-Plenário – que apreciou trabalho realizado por grupo de estudos formado pelo TCU para apresentar propostas com o objetivo de minimizar os problemas enfrentados pela Administração Pública na contratação da prestação de serviços de natureza contínua. Relembrou o relator que, naquela oportunidade, ficou assente, em princípio, ser factível a fixação em edital, como exigência de qualificação técnico operacional, dos seguintes requisitos: (i) *"para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 postos, seja exigido um mínimo de 50%", e (ii) "a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos".* Em epílogo, anotou que exigências similares foram consideradas válidas em dois julgados do Tribunal e que, no caso concreto, em que se requeria a contratação de 24 postos de trabalho, *"as exigências foram até menos rigorosas do que aquelas delineadas nas deliberações mencionadas"*. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposição do relator, para considerar improcedente a representação. [Acórdão 2434/2013-Plenário](#), TC 010.161/2013-9, relator **Ministro Aroldo Cedraz**, 11.9.2013.

Dito isto, transcrevo entendimento, o qual ratifico, da Pregoeira, quanto ao mérito do recurso da empresa ÊXITO SERVIÇOS GERAIS LTDA:

“Dessa forma, não há o que se falar em ilegalidade no período mínimo de experiência colacionado no edital, haja vista ter se tratado de repetição de mandamento insculpido na IN 05, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Assim, entendemos por inconsistentes as razões recursais apresentadas pelas empresa ÊXITO SERVIÇOS GERAIS LTDA, com fundamento nos motivos de fato e de direito acima aduzidos.”

No tocando ao recurso da empresa ACR – SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI, é alegado pela recorrente que a proposta da empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI é inexecutável, pois de acordo com tabela anexa, o lucro da empresa seria mínimo, e que ainda deixou de contabilizar despesas administrativas como seguro-garantia, preposto, etc. Que o valor cotado para verba de férias não é suficiente para cobrir os custos, sendo o percentual correto de 12,04% e a arrematante cotou em 11,11%.

A Pregoeira justifica com o seguinte argumento:

“A Lei de Licitações prevê em seu art. 44 que a licitante pode renunciar a parcela ou totalidade da remuneração quando dispõe de materiais e instalações próprias. Desta forma, em sendo diminuto o lucro da empresa, não pode o Tribunal, em seu próprio desfavor, julgar a proposta inexequível quando legalmente não é.

Para evitar que o Poder Público tenha prejuízo ao classificar propostas com baixo percentual de lucro para as empresas, a própria IN 05/2017 determina que a licitante arque com as despesas decorrentes de erro na formulação da proposta:

“Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Quanto a este item da inexequibilidade, tratarei logo abaixo no que concerne ao recurso da MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, para fins exemplificativos.

A MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI fora eliminada por divergir da carga horária que consta no item 3.3.1, conforme documento ID 388674

Não concordando com sua eliminação, interpôs recurso com a justificativa que a carga horária constante na proposta se trata de um erro de digitação e que a proposta apresentada pela foi baseada na carga horária de 08h/dia e não referente a de 06h/dia.

Atenta-se ao fato de que inicialmente no instrumento convocatório fora publicado carga horária correspondente a 6h/dia, sendo o Edital retificado posteriormente e mantendo a data do certame, por se tratar de mero erro de digitação que não afetaria a formulação da proposta.

Fato este que está constatado no documento de ID 388332, com o título de errata, a qual corrige o seguinte:

“No Edital, Anexo VII-Termo de Referência, subitens 3.3.1 e 9.1.2: onde se lê:

3.3.1. A jornada de trabalho padrão será de segunda à sexta-feira, compreendendo 30(trinta) horas semanais, observados os horários de funcionamento do Poder Judiciário.

Leia-se:

3.3.1. A jornada de trabalho padrão será de segunda à sexta-feira, compreendendo 40(quarenta) horas semanais, observados os horários de funcionamento do Poder Judiciário.”

Neste ponto quanto a eliminação da empresa MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, não parece ser, a primeira vista, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Visto que, a própria administração em sua errata justifica que trata-se de erro material e que não afeta a formulação da proposta.

“Por tratar-se de mero erro de digitação, que não afeta a formulação da proposta, fica mantida a data do certame em epígrafe para o dia 27/02/2017, às 10h(horário de Brasília).”

Assim, como o erro no Edital não afeta a formulação da proposta, o erro material da recorrente, em tese, não deveria, também, afetar a formulação de sua proposta. Acontece que a rejeição da proposta por mero erro material se torna prejudicial ao interesse público e ao objetivo da licitação, conforme artigo 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

De acordo com nossa doutrina, no tocante ao excesso de formalismo, o Professor Marçal Justen Filho defende o dever de apurar a gravidade do vício em face do interesse público:

“Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF. O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento. Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação

original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado. **Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação. O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.** Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público,”

Não diferente, Hely Lopes Meirelles⁴ já ensinava:

“não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causam prejuízo à Administração ou aos licitantes.”

E, por fim, o Tribunal de Contas no acórdão 357/2015 – Plenário, orientou pelo formalismo moderado:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Neste ponto do erro da carga horária hora/dia, entendo como excesso de formalismo e que, por este excesso, acaba suprimindo, em parte, o objetivo da licitação, o que no todo é prejudicial aos interesses deste egrégio Tribunal.

Referente à eliminação por inexecutabilidade, pontuou que a Procuradoria não tem expertise neste assunto referente a cálculos tributários. Porém, ao analisar os dados demonstrados pela Pregoeira, existem pontos que merecem melhores esclarecimentos.

O primeiro ponto se trata que novo fato eliminatório foi levantado na decisão do recurso da Pregoeira, sendo este a inexecutabilidade da empresa recorrente MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

A Pregoeira presume que o regime tributário da recorrente MEGA se trata do Lucro Presumido. Visto que, no percentual de PIS/CONFINS fora no percentual de 3.65%. Alega que, por este fator, aplicasse as taxas de 2,88% para CSLL (correspondente a 9% sobre o lucro presumido de 32% sobre o faturamento) e no mínimo 4,80% para o IRPJ (correspondente a 15% sobre o lucro presumido de 32% sobre o faturamento).

Conforme explanado pela Pregoeira, por estes fatores, o contrato se tornaria inexecutável. *Acontece que esses **impostos são pessoais**, não tendo este Tribunal de Justiça como determinar se a proposta é inexecutável, pois, os impostos de CSLL e IRPJ são aplicados ao faturamento total da empresa no trimestre e não mensalmente apenas a um contrato da empresa, conforme Decreto 3000 de 1999:*

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, **poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido** ([Lei nº 9.718, de 1998, art. 13](#)).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário ([Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º](#)).

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido ([Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º](#)).

§ 3º **A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.**

§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º](#)).

§ 5º **O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo ([Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25](#)).

Início de Atividade

Art. 517. A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração correspondente ao início de atividade ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 2º](#)).

Base de Cálculo

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional ([541](#) e [542](#)), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o [§ 7º do art. 240](#) e demais disposições deste Subtítulo ([Lei no 9.249, de 1995, art. 15](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25](#), e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no [art. 224](#) e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º](#)):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.

§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º](#)).

§ 4º A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração ([Lei no 9.250, de 1995, art. 40](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)).

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas ([Lei no 9.250, de 1995, art. 40, parágrafo único](#)).

§ 6º A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o § 5º, para apuração da base de cálculo do imposto trimestral, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de cento e vinte mil reais, ficará

sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido.

§ 7º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorreu o excesso.

Logo sendo responsabilidade da empresa determinar, para si, se este contrato é possível ou não. Caso a empresa, por algum motivo, não cumpra com suas obrigações

Neste contexto, por exemplo, a empresa recorrente pode ter um lucro mínimo, conforme verificasse na proposta desta, e ter um lucro altíssimo em outro contrato. No Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 2017/8382, item 2, as licitantes deverão encaminhar, obrigatoriamente, junto à proposta:

2. A licitante deverá encaminhar, obrigatoriamente, junto à proposta:

2.1 Planilhas de custos e formação de preços, conforme regramento contido no item 8 do Termo de Referência, com detalhamento de todos os elementos que impactam no custo operacional, inclusive tributos e encargos sociais, **exceção feita quanto a impostos e taxas de obrigação específica dos interessados (IRPJ e CSLL) que componham taxa de administração** conforme a Instrução Normativa AMGESP nº. 01/2013, discriminando os seguintes itens:

a) Valor da remuneração da categoria profissional correspondendo ao Nível XII da Tabela salarial da CTC 2017, correspondente à carga horária de 6h/dia, englobando salário de R\$2.173,99 (dois mil, cento e setenta e três reais e noventa e nove centavos) e demais vantagens estabelecidas na legislação trabalhista;

b) Encargos sociais incidentes sobre a remuneração;

c) Demais itens componentes do preço ofertado, minuciosamente discriminados em moeda corrente e, quando cabível, percentuais em relação ao valor da remuneração.

2.2 Memória de cálculo devidamente preenchida conforme modelo constante no Anexo III do Termo de Referência, compatível com os valores indicados na proposta, bem como nas respectivas planilhas de custos e formação de preços;

2.3 Comprovação de adesão ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, se for o caso;

2.4 Comprovação do FAP – Fator Acidentário Previdenciário, no qual o proponente estiver enquadrado.

Seguindo o acima descrito, estas taxas estão incluídas na taxa de administração, logo, já embutidas nos cálculos feitos pelas licitantes.

O art. 48 da Lei 8.666/93 versa sobre o critério objetivo para desclassificação das propostas inexequíveis.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) valor orçado pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Sendo assim, a Administração deverá comprovar se a proposta não demonstra sua viabilidade por não comprovação de que os gastos são de acordo com o mercado atual ou as constantes de produtividade não são compatíveis com a prestação do serviço.

Novamente, o Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 559/2009, julgou o seguinte:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. **Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.**

Conforme acima exposto, cabe ao Pregoeiro facultar ao participante comprovar a exequibilidade da proposta. Sendo estes os pontos arguidos pela Procuradoria referente aos recursos interpostos.

Assim, indico que os autos sejam encaminhados ao DCA para se manifestar acerca das indagações. Caso retifique seu entendimento, cite as empresas prejudicadas pela decisão para se pronunciar. Se mantiver seu entendimento, que seja dado o direito do contraditório e ampla defesa para a empresa EGA SERVICE CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI para se pronunciar acerca da viabilidade da sua proposta.

É o nosso entendimento s. m. j.

Procuradoria, em Maceió, 26 de abril de 2018

SANDRA OMENA
Procuradora do Poder Judiciário



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Procurador-Geral

Processo Administrativo Eletrônico nº 2017/8382

Objeto: Recurso

Requerente: André Bonaparte Santos

DESPACHO GPAPJ Nº 392 /2018

Acolho o Parecer GPAPJ SO Nº244 /2018, ID 416968, da Procuradora relatora, cuja ementa é a seguinte, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059-A/2017. ANÁLISE E DELIBERAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS APRESENTADOS. LEI 8.666 DE 1993; DECRETO 3000/1999; ACÓRDÃOS TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; DOUTRINA PÁTRIA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DE PONTOS.

Sigam os autos ao Departamento Central de Aquisição – DCA para a adoção das providências de sua alçada.

Gabinete do Procurador Geral, em 02 de maio de 2018

Filipe Lôbo Gomes
Procurador-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO – PORTARIA Nº 501, DE 21 DE MAIO DE 2018

Processo Administrativo nº: 2017/8382

Assunto: Manifestação sobre a exequibilidade da proposta da empresa Mega Service Terceirização de Serviços Ltda., conforme Portaria nº 501, de 21 de maio de 2018.

INFORMAÇÃO

Trata-se de despacho que apresenta o posicionamento da comissão instituída para análise e providências a respeito das deliberações contidas nos IDs 430.678 e 435.072 dos autos do Processo nº 2017/8.382, em atenção ao que determina a Portaria nº 501, de 21 de maio 2018.

Em vista que o prazo determinado para análise foi de apenas quarenta e oito horas, entende-se que a manifestação da comissão deva ser em relação a tabela intitulada “Comprovação de Exequibilidade da Proposta”, a qual se fará em 3 pontos.

O primeiro ponto que se apresenta é que não há nenhuma razão para que o resultado da operação seja multiplicado por doze, uma vez que a parâmetro utilizado é o valor anual da proposta, logo, a última linha da tabela deve ser desconsiderada.

O segundo ponto que se observa é que a tabela pretende apresentar uma estimativa de quanto seria devido pela contratada em relação ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), considerando, isoladamente, tais encargos e sem critério objetivo para qualificar a proposta como manifestamente inexecutável.

Nesta senda, existem vários índices, estabelecidos no item 9.5 do edital, sob o título “Qualificação Econômico-Financeira”, com esteio em vasto material de especialistas que poderiam embasar a opinião do Poder Judiciário, quanto à qualificação econômico-financeira referida, diferente da utilização da tabela em litígio para desclassificar licitante.

Cabe destacar que a tabela chamada “Comprovação de Exequibilidade da Proposta” traz um item denominado de “lucro bruto”, não sendo adequada a utilização deste termo em tal situação, além de não computar no cálculo do IRPJ a possibilidade da alíquota adicional de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 542 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), o que ensejaria o recálculo de todas as propostas.

Terceiro ponto a destacar-se é o fato de a empresa Mega Service Construtora e Terceirização de Serviços Eireli – EPP, destacar lucro de 3% (três por cento), baseado unicamente no valor do salário-base; já a empresa Ativa Serviços Gerais Eireli exibiu um lucro de 9,68% (nove vírgula sessenta e oito por cento), porém além de tomar por base o valor do salário-base, incluiu também outros benefícios, insumos, etc.

Logo, não foi adotado um método único e consistente, com base de cálculo igual para todas as licitantes, não sendo possível comparar os demonstrativos.

Ainda, destaque-se que o edital do pregão eletrônico n.º 059-A/2017, item 8, prescreve o seguinte:

8.1 Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto

8.1.2 Analisadas as propostas, serão desclassificadas as que:

- a) Forem elaboradas em desacordo com os termos deste edital;
- b) apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a demonstrar sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado;
- c) apresentarem preços totais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero;
- d) apresentarem proposta alternativa.

(...)

8.5.1 Se houver indícios de inexequibilidade do lance de menor preço, deverá o Pregoeiro, na forma do § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993, suspender a sessão e adotar as seguintes providências, no que couber:

8.5.1.1 Questionamentos junto à licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660) leciona a respeito da exequibilidade:

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. **Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se**

4.

R/c

em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

O TCU, no acórdão nº 363/2007, já se manifestou:

1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

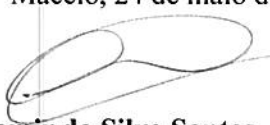
Diante do exposto, considerando, ainda, o parecer da procuradoria GPAPJ SO nº 244/2018, que faz referência ao acórdão TCU nº 559/2009, que determina que cabe à licitante demonstrar a exequibilidade da sua proposta, percebe-se, ainda, que não se deu oportunidade à empresa de se manifestar, com comparação de preços usuais de mercado e outros critérios previstos no edital. A comissão entende ser ideal a abertura de prazo à empresa para defender a exequibilidade de sua proposta, evitando fato novo, assim, como opina a procuradoria, na fl. 6 do parecer aludido.

Por fim, a comissão destaca que não encontrou no processo fundamentos para utilização da tabela como critério isolado de desclassificação de licitante, ora mencionado. Caso o Tribunal mantenha o entendimento de utilizar a referida tabela, esta carece de correções, conforme modelo em anexo, devendo os critérios de utilização da tabela estarem previstos no edital, para seu uso na verificação de indícios de inexequibilidade, procedendo, em seguida, às formalidades do item 8.5.1 do edital, do pregão eletrônico n.º 059/2017.

Respeitosamente,

Maceió, 24 de maio de 2018.


Rodrigo Lima Correia
Analista Judiciário – Área Contabilidade


José Leomir da Silva Santos
Analista Judiciário – Área Contabilidade


Guilherme Rossilho
Analista Judiciário – Área Economia

COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - ATIVA (Exemplo)		
VALOR DO CONTRATO		R\$ 1.824.299,40
Lucro Presumido (32%)		R\$ 583.775,81
IRPJ	15,00%	R\$ 87.566,37
Adicional IRPJ (parcela excedente a R\$ 20.000,00 mensal)	10,00%	R\$ 34.377,58
CSLL	9,00%	R\$ 52.539,82
TOTAL	IRPJ + CSLL	R\$ 174.483,77
LUCRO REAL CONF PROPOSTA	8,06%	R\$ 147.078,67
LUCRO ANUAL (Após Impostos)		-R\$ 27.405,11

R/C

J. S.

